

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

LELNº.017/95

Altera a Lei do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU DELIBERA, e EU PROMULGO a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu - IPASCON - será regido pela presente lei.

Parágrafo único - O IPASCON constitui serviço público municipal, de natureza autárquica, com total autonomia administrativa e financeira, gozando de todos os direitos e vantagens atribuídos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - O IPASCON tem por finalidade proporcionar aos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, e inativos e outros previstos nesta Lei, contribuintes obrigatórios, os benefícios da previdência e assistência, estabelecidos na Lei Orgânica deste Município e na Lei Municipal nº 081, de 13 de junho de 1991 - o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu - subrogando-se nas obrigações daí decorrentes.

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O IPASCON tem a seguinte estrutura administrativa:
 I - Diretoria Executiva;
 II - Conselho Fiscal, e
 III - Conselho Municipal da Previdência e Assistência - CMPA

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 4º - A Diretoria Executiva é composta de:
 I - Presidente;

II - Diretor de Contabilidade e Finanças, e
 III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 5º - O Presidente e o Diretor de Previdência e Assistência, este em número de dois, sendo um efetivo e outro suplente, servidores estáveis do regime estatutário, serão eleitos pelos servidores contribuintes para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição.

§ 1º - O Presidente do IPASCON elaborará lista tríplice de servidores estáveis, do regime estatutário, e a submeterá a Assembléia conjunta dos Conselhos, os quais, sob a direção do Presidente do CMPA, escolherão o Diretor de Contabilidade e Finanças e o seu suplente, empossando-os em seguida para um mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição.

§ 2º - A Assembléia conjunta dos Conselhos, referida no Parágrafo anterior, será convocada pelo Presidente do IPASCON até o dia vinte de janeiro, sendo vedada a inclusão de qualquer outro assunto na pauta.

Art. 6º - O servidor investido na Diretoria Executiva será afastado, ex-offício, de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, que continuará a ser paga pela órgão municipal a que estiver vinculado.

§ 1º - É considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor, na forma desta lei.

§ 2º - O IPASCON pagará, mensalmente e a título de representação, ao seu Presidente uma quantia igual a três salários mínimos, e a cada um de seus Diretores efetivos uma quantia igual a dois salários mínimos.

Art. 7º - O exercício dos cargos da Diretoria Executiva é incompatível com o de cargo eletivo dos Poderes Execu-

tivo e Legislativo.

Art. 8º - Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva que:

I - tomar posse em cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - faltar a duas reuniões ordinárias da Diretoria, consecutivas, ou a três intercaladas, sem motivo justificado, em cada exercício financeiro;

III - for condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da condenação;

IV - perder, ou tiver suspensos, seus direitos políticos;

V - deixar de tomar posse no cargo para que foi eleito, sem motivo justificado no prazo fixado nesta lei;

VI - praticar ato incompatível com o exercício de suas atribuições;

VII - utilizar-se do mandato para praticar ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I ao V, a perda do mandato será automática, mediante declaração do Conselho Municipal de Previdência e Assistência.

§ 2º - Nos casos dos incisos VI e VII, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Municipal de Previdência e Assistência, em sessão extraordinária especialmente convocada para tal fim, por maioria de seus membros, assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

§ 3º - O Diretor acusado das infrações capituladas nos incisos VI e VII, será afastado de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, até decisão final, que se dará no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º - Para efeito do disposto no inciso II, o exercício financeiro corresponde ao ano civil, iniciando-se em primeiro de janeiro e terminando em trinta e um de dezembro.

§ 5º - O Diretor que tiver registrada a sua candidatura a qualquer cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo será, automaticamente, licenciado até o dia imediato ao da eleição.

Art. 9º - São impedidos de servir na mesma Diretoria:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro, sogra, genro e nora;

IV - irmãos;

V - cunhados, durante o cunhadio, e

VI - padrastrado, madrastra e enteado.

Art. 10 - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, no primeiro dia útil de cada mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, ou mediante requerimento de um dos Conselhos, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único - É vedada a discussão de assuntos estranhos àqueles que motivaram a convocação extraordinária da Diretoria Executiva.

Art. 11 - É da competência do Presidente da Diretoria Executiva:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - representar o IPASCON, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;

III - contratar, com o aval da Diretoria e dos Conselhos, os servidores da Autarquia, ou dispensá-los, assim como os serviços de assistência jurídica;

IV - exercer funções disciplinares;

V - baixar, com o aval da Diretoria e dos Conselhos, Portarias e Atos Normativos;

VI - receber, juntamente com o Diretor de Contabilidade e Finanças, as contribuições e doações de terceiros;

VII - deferir a concessão de benefícios;

VIII - autorizar o pagamento de benefícios;

IX - movimentar, juntamente com o Diretor de Contabilidade e Finanças, as contas bancárias da Autarquia;

X - deferir o pedido de "designação" de dependentes;

XI - remeter ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de outubro, a proposta orçamentária da Autarquia para o exercício seguinte;

XII - julgar, no prazo de quinze dias, em segunda instância, os recursos dos segurados, dependentes ou interessados, contra decisão do Diretor de Previdência e Assistência;

XIII - remeter ao Conselho Fiscal, até o dia 28 de fevereiro, o balanço geral da Autarquia, referente ao exercício anterior;

XIV - praticar, juntamente com a Diretoria e os Conselhos, todos os atos necessários à administração da Autarquia.

Parágrafo único - Pelo prazo que exceder àqueles fixados nos incisos XI, XII e XIII deste artigo, no parágrafo segundo do artigo 4º e no parágrafo 5º do artigo 84, desta lei, o Presidente ficará sujeito a uma multa diária, cujo valor será fixado anualmente pelo CMPA, na sua primeira sessão ordinária.

Art. 12 - Compete ao Diretor de Contabilidade e Finanças:

I - substituir o Presidente nas suas faltas eventuais, ou impedimentos;

II - coordenar, dirigir e superintender a administração dos serviços de:

a) contabilidade e orçamento;

b) tesouraria;

c) pessoal;

d) comunicações;

e) cadastro dos bens móveis e imóveis;

f) arquivamento de processos e documentos.

III - movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias da Autarquia.

IV - receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa;

V - remeter, até o décimo quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Fiscal o balancete do mês anterior.

Parágrafo único - Pelo prazo que exceder àquele fixado no inciso V, o Diretor ficará sujeito a uma multa diária, cujo valor será fixado anualmente pelo CMPA, na sua primeira sessão ordinária.

Art. 13 - Compete ao Diretor de Previdência e Assistência:

I - receber, examinar, instruir e despachar os processos de benefício e assistência aos segurados, dependentes ou interessados, no prazo de quinze dias;

II - deferir os pedidos de benefícios;

III - dirigir e superintender os encargos por prestação de serviço ou (auxílios assistenciais odontológicos) que serão ministrados na amplitude dos recursos financeiros disponíveis;

IV - dirigir e superintender os encargos por prestação de benefícios ou auxílios;

V - conferir a prestação de contas dos serviços odontológicos, na espécie de convênio com o IPASCON;

VI - emitir parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

Parágrafo único - Pelo prazo que exceder àquele fixado no inciso I, o Diretor ficará sujeito a uma multa diária, cujo valor será fixado anualmente pelo CMPA, na sua primeira sessão ordinária.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14 - O Conselho Fiscal é composto de seis membros, sendo três efetivos e três suplentes, servidores municipais estáveis do regime estatutário, eleitos pelos servidores contribuintes para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 15 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - elaborar, dentro de dez dias de sua posse, o seu Regimento Interno;

II - fiscalizar a gestão financeira do IPASCON, acompanhando a execução orçamentária e conferindo a classificação dos fatos contábeis, quanto à sua procedência e exatidão;

III - julgar quaisquer alterações no orçamento e proceder, em face dos documentos de receita e de despesa, a verificação dos balancetes mensais, emitindo parecer;

IV - até o último dia útil do mês de março, examinar e dar

parecer sobre o balanço geral da Autarquia, efetuado ao fim de cada exercício financeiro, e seus elementos de composição;

V - até o último dia útil de cada mês, examinar e dar parecer sobre o balancete dos meses anteriores, da Autarquia;

VI - requisitar ao Presidente do IPASCON a correção das irregularidades, se verificadas, assim como a prestação de informações, ou de diligências, caso se façam necessárias;

VII - examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios firmados pela Autarquia, emitindo parecer;

VIII - examinar, previamente, os processos de alienação de bens do IPASCON, emitindo parecer;

IX - fiscalizar os serviços prestados pelo IPASCON.

Parágrafo único - Pelo prazo que exceder aqueles fixados nos incisos IV e V, os Conselheiros ficarão sujeitos a uma multa diária, cujo valor será fixado anualmente pelo CMPA, na sua primeira sessão ordinária.

Art. 16 - O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, no décimo dia útil de cada mês, ou, extraordinariamente, atendendo à convocação de seu Presidente, do Presidente do CMPA ou do Presidente do IPASCON.

Parágrafo único - Os Conselheiros serão remunerados na importância de uma UFICON por reunião a que comparecerem, até o máximo de duas reuniões por mês.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito, anualmente, por todos os Conselheiros, inclusive pelo voto dos Suplentes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 18 - Ao Conselho Fiscal se aplicam as disposições contidas nos artigos 7º, 8º e 9º, desta lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 19 - O Conselho Municipal da Previdência e Assistência - CMPA é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, formado por dez Conselheiros, sendo cinco efetivos e cinco suplentes, todos servidores municipais estáveis do regime estatutário, eleitos pelos servidores contribuintes para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição.

§ 1º - Entre os Conselheiros eleitos pelos servidores, na forma estabelecida no "caput" deste artigo, dois - um efetivo e um suplente - serão, obrigatoriamente, servidores do Poder Legislativo.

§ 2º - Não havendo candidato servidor do Poder Legislativo, a vaga de que trata o parágrafo anterior será preenchida por qualquer outro candidato eleito.

Art. 20 - Ao Conselho Municipal da Previdência e Assistência compete:

I - elaborar, dentro de dez dias de sua posse, o seu Regimento Interno;

II - uniformizar seus despachos e decisões;

III - julgar, em última instância, os recursos dos segurados, dependentes ou interessados, interpostos contra decisão do Presidente do IPASCON;

IV - julgar, em sessão extraordinária, os Diretores e Conselheiros, pelas infrações capituladas nos incisos VI e VII, do artigo 8º, desta lei;

V - declarar a perda do mandato do Diretor, ou do Conselheiro, que tenha sido julgado culpado por infração ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 8º, desta lei;

VI - propor à Presidência do IPASCON:

a) providências para aplicação equitativa de verbas, de modo a garantir quantitativos maiores à previdência;

b) medidas tendentes a minimizar os riscos;

c) modificações na estrutura e no quadro de pessoal do IPASCON;

II - decidir sobre assuntos relacionados com:

a) aquisição, ou alienação de bens móveis e imóveis;

b) contratos e serviços;

c) contratos de obras;

d) convênios;

e) contratos de financiamentos;

f) suplementação de verbas.

VIII - homologar os pedidos de "designação de dependentes" deferidos pelo Presidente do IPASCON

IX - apreciar, discutir e emitir parecer sobre qualquer

assunto encaminhado pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os recursos referidos no inciso III deverão ser julgados no prazo máximo de quinze dias, contados do seu recebimento na Secretaria do CMPA, sujeitando-se os Conselheiros Relator e Revisor a eles afetos, pelo período que excederem aquele prazo, a uma multa diária, cujo valor será estabelecido anualmente pelo CMPA.

Art. 21 - O CMPA se reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês, ou, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, do Presidente do IPASCON, ou do Presidente do Conselho Fiscal, sempre fora do horário normal de expediente das repartições municipais.

Parágrafo único - Os Conselheiros serão remunerados na importância de uma UFICON por reunião a que comparecerem, até o máximo de três reuniões por mês.

Art. 22 - Ao Conselho Municipal da Previdência e Assistência se aplicam as disposições contidas nos artigos 7º, 8º e 9º, desta lei.

Art. 23 - O Presidente do CMPA será eleito, anualmente, por todos os Conselheiros, inclusive pelo voto dos Suplentes, conforme dispuser o regimento interno.

SEÇÃO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 24 - As eleições de que tratam os artigos 5º, 14 e 19 serão realizadas no dia dez de dezembro, ou no dia útil imediato, na sede do IPASCON, e os eleitos empossados no dia primeiro de janeiro.

Art. 25 - As eleições serão conduzidas por uma Junta Eleitoral, presidida pelo Presidente do Sindicato do Servidor Público Municipal de Conceição de Macabu e por ele nomeada, constando de um Presidente, um Secretário, um Vogal e dois Suplentes, todos servidores municipais estáveis, do regime estatutário.

§ 1º - Após o encerramento da votação, a Junta Eleitoral passará às funções de Junta Apuradora, com os mesmos membros, e procederá de imediato à apuração dos votos.

§ 2º - Concluída a apuração, a Junta Apuradora proclamará os resultados e os eleitos, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos da eleição e da apuração, que será assinada por todos os seus membros.

§ 3º - Os membros da Junta Eleitoral não poderão estar concorrendo a qualquer cargo objeto da eleição.

Art. 26 - O edital de convocação e regulamentação das eleições deverá ser expedido pelo Presidente da Junta Eleitoral até o dia trinta e um do mês de outubro que anteceder ao pleito.

§ 1º - O prazo para registro das candidaturas se encerrará às dezoito horas do dia vinte de novembro e as impugnações serão recebidas até às dezoito horas do dia vinte e dois do mesmo mês.

§ 2º - Os recursos serão recebidos até às dezoito horas do dia vinte e cinco de novembro, devendo a Junta Eleitoral decidí-los, assim como todas as outras questões relativas às eleições, até às dezoito horas do dia trinta do mesmo mês, sob pena de ficarem todos os seus membros sujeitos à multa diária de valor correspondente a um dia de seus vencimentos, pelo prazo que exceder.

§ 3º - As decisões da Junta Eleitoral são irrecuráveis.

Art. 27 - São eleitores todos os segurados obrigatórios do IPASCON.

Parágrafo único - O exercício do voto se fará mediante comprovação documental do servidor, utilizando-se para tal a ficha de inscrição de segurado na Autarquia, bem como a relação de desconto emitida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28 - Somente poderão ser candidatos servidores municipais estáveis, do quadro estatutário.

§ 1º - O servidor candidato à reeleição se afastará de seu cargo, até o dia imediato ao da eleição.

§ 2º - Nenhum servidor poderá concorrer a mais de um cargo, devendo declarar expressamente, no ato do registro de sua candidatura, a que cargo se candidata.

§ 3º - Não poderá ser candidato:

a) os que não tiverem, definitivamente, aprovadas as suas contas de exercício em cargos administrativos;

b) no pleito imediato, os que forem afastados pelos

motivos constantes dos incisos I a V, do artigo 8º, desta lei; c) por duas eleições consecutivas, a partir do pleito imediato, os que forem afastados pelos motivos constantes dos incisos VI e VII, do artigo 8º, desta lei.

§ 4º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos válidos e suplentes os subsequentes.

§ 5º - Observar-se-á a seguinte ordem para desempate, considerando-se eleito:

a) o que tiver maior tempo no serviço público municipal;

b) o mais idoso;

c) o que tiver feito primeiro a sua inscrição no processo eleitoral.

Art. 29 - Para o preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos, os nomes dos candidatos serão colocados em cédulas específicas.

Parágrafo único - A ordem dos nomes dos candidatos na cédula específica, obedecerá ao resultado do sorteio realizado para esse fim.

Art. 30 - O voto é secreto e será considerado nulo:

I - quando, por qualquer forma, identificar o eleitor;

II - quando endereçado a mais candidato que o permitido;

III - quando não efetuado na cédula oficial, devidamente numerada e rubricada pela Junta Eleitoral;

IV - quando não se puder, indubitavelmente, reconhecer o candidato a quem é endereçado;

V - quando endereçado a candidato não registrado.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pela Junta Eleitoral.

TÍTULO II DO CAMPO DE APLICAÇÃO CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 31 - As pessoas amparadas pela Previdência do IPASCON são seus beneficiários, classificados, para efeito de filiação, como "SEGURADOS" e "DEPENDENTES".

§ 1º - São SEGURADOS os servidores que exercem atividade remunerada, efetiva ou não, permanente, regularmente admitidos no serviço público municipal, e os inativos, conforme estabelecidos na "Seção I".

§ 2º - São DEPENDENTES as pessoas como tal definidas da "Seção II".

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 32 - São segurados e contribuintes obrigatórios do IPASCON:

I - os servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, das Autarquias e Fundações Municipais, regidos pela Lei Municipal nº 081 de 13 de junho de 1991;

II - os inativos;

III - os beneficiários da "pensão por morte".

Parágrafo único - Estão excluídos da categoria de "segurados e contribuintes obrigatórios" da Previdência do IPASCON os servidores da administração pública municipal que prestem serviço sob o regime CLT.

Art. 33 - O ingresso na atividade abrangida pela Previdência do IPASCON determina a filiação obrigatória.

§ 1º - A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

§ 2º - A filiação obriga ao pagamento das contribuições previstas, durante todo o prazo da atividade e na inatividade.

§ 3º - Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência do IPASCON, está obrigado a contribuir em relação todas as atividades exercidas.

Art. 34 - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o contido no parágrafo único do artigo 89, desta lei.

Art. 35 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - até doze meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela previdência do IPASCON;

II - até doze meses, o segurado suspenso, ou licenciado, sem remuneração.

Parágrafo único - É facultado ao segurado em licença sem remuneração, o direito à contribuição em dobro, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Caruana?

exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e", daquele inciso.

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "b" e "c" daquele inciso.

Art. 59 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existir beneficiário da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular, ou titulares, da pensão vitalícia e a outra metade ao titular, ou titulares, da pensão temporária, rateada cada metade em partes iguais entre os respectivos titulares.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os habilitados.

Art. 60 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se somente as prestações exigidas há mais cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior, ou habilitação tardia, que implique em exclusão do beneficiário, ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for concedida a nova habilitação.

Art. 61 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado por crime doloso de que tenha resultado morte do segurado.

Art. 62 - Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, firmada pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como "acidente de trabalho";

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo, ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia, ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua declaração, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 63 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer antes da concessão da pensão ao cônjuge;

III - cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria do filho, do enteado, do irmão órfão, do tutelado ou daquele que estiver sob a guarda do segurado em razão de determinação judicial;

V - o casamento;

VI - a renúncia expressa;

VII - a acumulação de pensão, na forma do artigo 66, desta lei.

Art. 64 - No caso de perda de qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia:

a) para os titulares remanescentes dessa pensão;

b) para os titulares da pensão temporária, no caso de inexistirem titulares remanescentes da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária:

a) para os titulares remanescentes dessa pensão;

b) para os titulares da pensão vitalícia, no caso de inexistirem remanescentes titulares da pensão temporária.

Parágrafo único - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou ex-cônjuge divorciado, que está recebendo pensão de alimentos do segurado, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, em vigor à data do óbito, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

Art. 65 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos

vencimentos dos servidores públicos deste Município, aplicando-se o disposto no artigo 49, desta lei.

Art. 66 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção acumulada de mais de uma pensão devida pela Municipalidade.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 67 - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido, na atividade ou aposentado, em valor correspondente a dois pisos salariais da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, de acordo com a vinculação do segurado.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de seu requerimento, à pessoa da família do segurado falecido, obedecida a ordem do artigo 58, desta lei.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 68 - À família do segurado é devido auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, o segurado terá direito à integralização da sua remuneração, caso venha a ser absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato em que o segurado for posto em liberdade, mesmo que condicional.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 69 - Será aprovado anualmente, por decreto do Poder Executivo, o "Plano de Custeio do Regime do IPASCON", contendo o processo financeiro, o valor total das reservas previstas no fim de cada exercício e a sobre-carga administrativa.

Parágrafo único - O Plano de Custeio, obtido por normas de previsões de receitas e despesas, através de avaliações atuariais, se destina à planificação econômica do Regime e o seu consequente equilíbrio técnico-científico.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá incluir, anualmente, na proposta orçamentária, um auxílio financeiro ao IPASCON, para suplementar a manutenção dos seus serviços.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 71 - Constituem receitas do IPASCON:

I - as dotações orçamentárias;

II - as contribuições dos segurados obrigatórios, conforme artigo 32, desta Lei;

III - as contribuições obrigatórias dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta;

IV - as subvenções, auxílios e suplementos;

V - os resultados das operações de crédito;

VI - os juros e os rendimentos do patrimônio do IPASCON;

VII - o produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - as doações e os legados;

IX - as receitas provenientes das multas previstas nos artigos 11, 12, 13, 15, 20, 26 e 84, desta lei;

X - outras receitas, ou rendas, eventuais.

SEÇÃO II

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 72 - Constituem o "FUNDO DE RESERVA", convertidos em títulos ou em depósitos sujeitos a correção monetária e juros:

I - oitenta por cento do total das contribuições, devidas ao IPASCON;

II - os juros e os rendimentos da aplicação financeira, conforme inciso VII do artigo anterior.

Parágrafo único - O Fundo de Reserva se destina ao pagamento de aposentadorias e pensões.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 73 - Destinam-se cinco por cento das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo para custear os pagamentos dos auxílios de que tratam os artigos 54, 67 e 68, desta lei.

Parágrafo único - Os saldos verificados, a cada mês, nos custeios dos auxílios de que tratam os artigos referidos no "caput", serão transferidos, até o dia dez do mês seguinte, para o "Fundo de Reserva" previsto no artigo 72, desta lei.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA

Art. 74 - Destinam-se cinco por cento das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, para o custeio do tratamento odontológico, previsto no artigo 55, desta lei.

SEÇÃO V

DO CUSTEIO

Art. 75 - Destinam-se ao "CUSTEIO" (manutenção da unidade) dez por cento das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, de conformidade com o que preceituam os incisos II e III, do artigo 71, desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 76 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente constituída.

§ 1º - As disponibilidades de caixa do IPASCON, inclusive dos fundos especiais, serão depositadas ou aplicadas, em instituições financeiras oficiais.

§ 2º - As arrecadações das receitas próprias do IPASCON serão feitas através da rede bancária oficial.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 77 - A contabilidade do IPASCON observará, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Parágrafo único - O IPASCON remeterá até o décimo quinto dia útil de cada mês, balancete circunstanciado, do mês anterior, aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Sindicato do Servidor Público Municipal de Conceição de Macabu.

SEÇÃO III

DAS CONTAS DO IPASCON

Art. 78 - Até o dia vinte e oito de fevereiro, o Presidente do IPASCON encaminhará aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Sindicato do Servidor Público Municipal de Conceição de Macabu e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão equivalente, as contas da Autarquia, compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, inclusive dos fundos especiais;

II - notas explicativas das demonstrações e relatório circunstanciado da gestão dos recursos da Autarquia.

Art. 79 - Será apresentado em Assembléia dos Servidores, especialmente convocada para este fim, relatório das receitas e das despesas da Autarquia por semestre, na primeira quinzena dos meses de março e agosto.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 80 - São sujeitos à tomada, ou prestação, de contas os agentes da administração do IPASCON responsáveis por bens e valores pertencentes, ou confiados, à Autarquia.

§ 1º - O Tesoureiro do IPASCON, ou o Servidor no exercício da função, fica obrigado a apresentar o "boletim mensal" de Tesouraria, que será afixado no local próprio e visível ao público, na sede da Autarquia, até o décimo quinto dia útil do mês imediato.

§ 2º - Os demais servidores apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido adiantado.

SEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS DO IPASCON

Art. 81 - As contas do IPASCON ficarão à disposição dos segurados, durante sessenta dias, a partir do dia primeiro de março, no horário de funcionamento da Autarquia, em

sua sede, em local de fácil acesso ao segurado

§ 1º - A consulta às contas do IPASCON poderá ser feita por qualquer segurado, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita na sede do IPASCON e haverá sempre um exemplar do balanço anual à disposição do segurado.

§ 3º - O segurado poderá apresentar objeção, ou reclamação, às contas, que deverá:

I - conter a qualificação e a identificação do Segurado;

II - ser entregue em quatro vias no protocolo do IPASCON;

III - conter elementos de prova nas quais se fundamenta;

§ 4º - As vias da reclamação, apresentadas no protocolo do IPASCON, terão o seguinte destino:

I - a primeira via será encaminhada ao Presidente do IPASCON;

II - a segunda via será encaminhada ao CMPA;

III - a terceira via será anexada às contas à disposição dos segurados;

IV - a quarta via após autenticada pelo protocolo, se constituirá em recibo do reclamante.

§ 5º - A anexação da terceira via de que trata o inciso III, do parágrafo quarto deste artigo, independência de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita imediatamente pelo servidor que a tenha recebido no protocolo, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 60 dias.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará ao IPASCON, até o dia dez de cada mês, as nomeações, após a respectiva posse e exercício, bem assim as demissões e dispensas ou quaisquer outras alterações no mês anterior, relativas a pessoal, para efeito de inclusão, ou exclusão, na categoria dos segurados do IPASCON.

Art. 83 - A contribuição mensal obrigatória será calculada sobre a remuneração, provento ou pensão por morte, mediante desconto em folha de pagamento do segurado, ou pensionista, atendendo à seguinte tabela:

I - oito por cento até três salários mínimos;

II - nove por cento, de três até cinco salários mínimos;

III - dez por cento, acima de cinco salários mínimos.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da Administração Municipal Indireta contribuirão, mensalmente, com quinze por cento do valor bruto de suas respectivas folhas de pagamento, relativamente aos segurados obrigatórios.

Art. 84 - A arrecadação das contribuições devidas ao IPASCON, compreendendo o respectivo desconto e o seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - os responsáveis encarregados de efetuar o pagamento dos segurados, quer do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, quer dos órgãos da Administração Indireta caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o artigo 83, desta lei.

II - a importância arrecadada, prevista no inciso anterior, juntamente com a correspondente devida pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelos órgãos da Administração Indireta, pelo conjunto de seus servidores segurados do IPASCON, fixada pelo parágrafo único do artigo 83, desta lei, será recolhida a banco da rede oficial, a favor da Autarquia até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º - Na mesma data dos recolhimentos referidos no inciso II, deste artigo deverá ser enviada ao IPASCON, pelos órgãos de arrecadação, relação discriminada dos descontos efetuados.

§ 2º - O atraso nos recolhimentos das importâncias devidas ao IPASCON sujeitará o inadimplente às seguintes sanções:

I - multas de dez por cento se o atraso for inferior ou igual a trinta dias;

II - multa de vinte por cento se o atraso for superior a trinta e inferior a sessenta dias;

III - multa de trinta por cento se o atraso for superior a sessenta e inferior a noventa dias;

IV - multa de quarenta por cento se o atraso for superior

a noventa e inferior a cento e vinte dias;

V - multa de cinquenta por cento se o atraso for superior a cento e vinte e inferior a cento e oitenta dias;

VI - multa de cem por cento se o atraso for superior a cento e oitenta dias.

§ 3º - Em qualquer caso, os atrasos nos recolhimentos das obrigações pecuniárias devidas ao IPASCON estão sujeitos aos juros moratórios e a correção monetária, além das multas previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - O IPASCON poderá se valer das medidas judiciais cabíveis, para haver os seus créditos, independentemente dos prazos e das sanções previstos nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

§ 5º - Vencido o prazo fixado no inciso VI, do parágrafo segundo, para haver os créditos do IPASCON, o Presidente da Autarquia, no prazo de quinze dias, deverá tomar as medidas judiciais cabíveis, sob pena de incidir nas sanções do parágrafo único do artigo 11, desta lei.

Art. 85 - Para se determinar a remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á por base a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga, por falta de frequência integral.

Art. 86 - Não é permitido ao segurado, ou beneficiário, a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefício.

Art. 87 - A importância que o beneficiário receber a mais, durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPASCON, em parcelas não superiores a trinta por cento de seu valor, atendendo-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e à condição econômica do beneficiário.

Art. 88 - O IPASCON poderá realizar seguro coletivo destinado a complementar os benefícios da Previdência Social.

Art. 89 - O IPASCON poderá recusar a entrada de requerimento de benefícios desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 90 - A justificativa judicial somente produzirá efeitos perante o IPASCON quando baseada em razoável prova material e realizada após a notificação do representante legal do Instituto.

Art. 91 - O benefício devido ao segurado, ou dependente, que por motivo de ausência do município, doença grave ou contagiosa, ou de estar impossibilitado de se locomover, poderá ser pago a mandatário, mediante instrumento de procuração com firma reconhecida, do qual conste a qualificação completa do outorgante e do outorgado, com poderes expressos para receber e dar quitação, na forma que vier a ser disciplinada pela Presidência do IPASCON.

Parágrafo único - No caso de estar o credor sob processo de interdição ou tutela, os quantitativos serão depositados à disposição do Juízo competente.

Art. 92 - O benefício concedido ao segurado, ou seu dependente, não pode ser objeto de venda, cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para recebimento, ressalvado o disposto no artigo 93, desta lei.

Art. 93 - O IPASCON poderá proceder, no benefício, ao desconto decorrente de determinação legal da obrigação de prestar alimentos judicialmente reconhecida, ou de débito para sua previdência social.

Parágrafo único - De acordo com a conveniência administrativa, e a requerimento do beneficiário, o IPASCON poderá, igualmente, descontar do benefício:

I - prestação de empréstimo concedido por instituição financeira ou de empréstimo imobiliário enquadrado no Plano Habitacional da Caixa Econômica Federal;

II - pagamento de aluguel de moradia;

III - despesa com aquisição de gêneros em cooperativa de consumo, instituída pela categoria profissional do segurado;

IV - mensalidade devida à associação de classe oficialmente reconhecida.

Art. 94 - É vedado criar, majorar ou estender qualquer benefício, sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 95 - O Regulamento do IPASCON poderá ser suplementado por Instruções ou Portarias de seu Presidente, em tudo que compreenda o funcionamento de seus serviços administrativos, observada a competência do Poder Executivo, quanto à estrutura organizacional da Autarquia, e o disposto nos incisos V e XIII, do artigo 11, desta lei.

Art. 96 - O Regulamento, as Instruções e as Portarias do IPASCON, em caso de dúvida, serão interpretados pelo Conselho Municipal de Previdência e Assistência - CMPA. Parágrafo único - Na interpretação e aplicação daqueles dispositivos, atender-se-á aos fins sociais a que eles se destinam.

SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO

Art. 97 - Aplicam-se ao IPASCON os prazos de que goza o Município de Conceição de Macabu, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 98 - Não prescreve o direito do beneficiário às prestações, observado o disposto nos artigos 34 e 99, desta lei.

Art. 99 - Prescrevem em cinco anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades, as prestações ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único - Não prescreve o direito à aposentadoria, ou pensão, para cuja concessão tenha sido preenchidos todos os requisitos, ainda que após a perda da qualidade de segurado.

Art. 100 - A prescrição deve ser declarada, a qualquer tempo, pelo órgão que a verificar.

Art. 101 - Qualquer decisão proferida na órbita do IPASCON é recorrível, no prazo de trinta dias, contados da intimação do interessado, mediante simples declaração do seu inconformismo.

Parágrafo único - Decidida a pretensão pelo Conselho Municipal da Previdência e Assistência - CMPA, cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de até seis meses, fundamentado em fatos novos.

Art. 102 - Os servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu - IPASCON são regidos pela Lei Municipal nº 081, de 13 de junho de 1991 - o "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu".

SEÇÃO II DO ASSESSORAMENTO

Art. 103 - O IPASCON poderá solicitar do Poder Executivo, ou do Legislativo, a cessão de servidor para prestar assessoramento em sua área de atuação profissional, por prazo determinado.

§ 1º - O servidor cedido ficará à disposição do IPASCON pelo prazo da cessão, sem prejuízo de sua remuneração, que será paga pelo órgão a que estiver vinculado.

§ 2º - O servidor que estiver ocupando "Cargo em Comissão" prestará o assessoramento sem, contudo, ficar à disposição da Autarquia.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 104 - Os mandatos da Diretoria Executiva e dos Conselhos ficam prorrogados até a posse dos eleitos, conforme o disposto nos artigos 24 a 26, desta lei.

Art. 105 - Aos segurados facultativos, inscritos até a data do início da vigência desta lei, são assegurados todos os direitos e obrigações aqui previstos, inclusive o de permanecerem como contribuintes em dobro, no caso de sua desvinculação do serviço público municipal.

Art. 106 - Todo crédito do IPASCON relativo à dívida atual da Prefeitura, após deduzidas as obrigações assumidas pela Autarquia até o fim deste exercício, será levado ao "Fundo de Reserva" previsto no artigo 72, desta lei.

Art. 107 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 106, de 13 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 149, de 24 de dezembro de 1992, e o Decreto Municipal nº 156, de 21 de dezembro de 1992.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 1995.

CLÁUDIO L. C. ROCHA
Presidente